

INCLITOS JULGADORES

Preliminarmente, a **Fundação Jardim Zoológico de Niterói** pede vênia para destacar a conveniência da sua intervenção, na qualidade de assistente, na ação de Habeas Corpus requerida em favor do animal, chimpanzé, a que se deu o nome de Jimmy, qualificado como paciente, à vista do inequívoco interesse processual da associação que abriga o animal há muitos anos.

O requerimento se fundamenta no artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária é da essência do ordenamento processual penal, haja vista que, como o animal se encontra há 10 anos, sob custódia e cuidados da Fundação, é inequívoco o interesse no resultado da ação distribuída a essa Egrégia Corte, pois poderá redundar em interferência na permanência do animal nas dependências da Requerente.

Da inadequação do Habeas Corpus como via
para o objetivo pretendido pelos autores.

- I -

O "paciente" é um chimpanzé, integrante da categoria dos primatas. Por conseqüência, não se trata de um ser humano.

Mesmo que houvesse alguma evidência da inadequação de manutenção do primata nas instalações da Fundação - coisa que a impetração está muito distante de ter produzido --, é inequívoco que a ação de Habeas Corpus é inteiramente inadequada e descabida para salvaguardar um animal.

Bem agiu o digno juiz Carlos Eduardo Roboredo, cuja decisão aqui se pretende reverter, ao indeferir, de plano, a postulação, ao argumento de que o artigo 5º., inc. LXVIII da Constituição Federal garante habeas corpus a **quem** esteja sofrendo ou se encontre na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Há de se tratar, indiscutivelmente, de um **ser humano**.

E o coator **há de ser pessoa detentora de poder, ou** seja, tratar-se de **autoridade** que tenha exercido o impedimento à locomoção por abuso de poder, violando a lei.

Poderia a Fundação aduzir que o tratamento do instituto do Habeas Corpus pelo Código de Processo Penal é ainda mais claro quanto à impossibilidade de um habeas corpus ser impetrado em favor de não-humano.

Confira-se:

(a) - o artigo 647 trata de paciente como **ALGUÉM** que esteja sofrendo constrangimento ao direito de ir e vir, ou na iminência de sofrê-lo.

(b) - tratando dos requisitos da petição de habeas corpus, informa o artigo 654, §1º, alínea "a":

"A petição de habeas corpus conterà:

a) O NOME DA PESSOA que sofre ou está ameaçada de sofrer a violência ou a coação e o de que exercer a violência ... "

-II-

Não há autoridade coatora!

Secundariamente, e aqui a impugnação é ainda mais notória, há de ser uma coação exercida por pessoa que detenha poder, ser funcionário público, ostentando os requisitos assim definidos pelo Direito Administrativo.

O particular que impeça alguém do exercício do direito de ir e vir não é autoridade coatora e seu ato não é passível de apreciação pela via do habeas corpus. Na verdade, o autor desta conduta é provavelmente agente de um seqüestro. Não cabe habeas corpus para livrar pessoa que se encontre impedida de exercer o direito à liberdade de locomoção em decorrência de um seqüestro.

-III-

Todo e qualquer animal em zoológico tem limitações de locomoção.

Ibama considerou adequada a instalação em que se encontra o animal.

É inequívoco que, maior ou menor o ambiente em que viva, **TUDO E QUALQUER ANIMAL** em qualquer jardim zoológico do mundo, terá limitações de locomoção.

O primata Jimmy tem um espaço exclusivo de 96 metros quadrados, o que constitui uma área excepcional para conferir condições de grande mobilidade para o animal. A petição inicial (fls. 4) afirma que este espaço físico representa privação de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna.

Afirma-se que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Fundação teria feito referência à necessidade de adequação de recinto para o chimpanzé. Equivoca-se, neste passo, o autor! Basta ler o TAC.

O TAC referido não contém qualquer referência a este ou a qualquer outro animal. É falsa, portanto, a afirmação da impetração.

Vistoria feita pelo IBAMA ao Zoológico de Niterói no ano de 2007, registra:

"Viveiro 20 - área de 96,17m² que abriga 1 Pan troglodytes (chimpanzé) despareado, sendo distribuída em 66,4 m² de área descoberta e 4m de altura, 8,12m² de câmara de segurança, 26m² de maternidade murada e gradeada na comunicação com o recinto com solário e cambiamento de 8,68m². O piso é de areia e gramado, solário, abrigo no alto de cimento permite a contenção do animal, sombreamento natural e artificial, poleiros naturais ao tempo, tanque para banho com água

renovável de 7m2 e 0,50m de profundidade, vegetação herbácea, bebedouro adequado, câmara de segurança, barreira do público em tela afastamento 4,5m, placa informática inadequada por pouca visibilidade, segurança do tratador adequada, estado de conservação do recinto bom. **O recinto foi reformado, enriquecido com plataformas e itens de exercício, divertimento e distração, e atende plenamente as necessidades do animal**".

REPITA-SE:

"O recinto foi reformado, enriquecido com plataformas e itens de exercício, divertimento e distração, e atende plenamente as necessidades do animal"".

Este laudo DO ÓRGÃO AMBIENTAL FEDERAL instrui o Inquérito Civil do MP do Estado do Rio de Janeiro. Há pendências anotadas pelos ambientalistas do IBAMA, mas nenhuma delas se refere às condições de vida e habitação do animal Jimmy, o chimpanzé.

A impetração (5ª. pagina) trata como sendo um laudo e se permite transcrever parte do documento acostado (sob doc. 4) no apenso, uma manifestação PARTICULAR, PRIVADA, subscrita por um certo Pedro de Jesus Menezes, cujas qualificações não são informadas, e que ao pé da página se afirma biólogo.... Não se trata nem mesmo de um VETERINÁRIO.

-IV-

**Os propósitos dos impetrantes
Promoção de um empreendimento privado.**

**Pedido impossível: não se trata de restituir
o estado de liberdade**

Evidencia-se que os impetrantes estão a promover uma empresa privada (<http://www.greatapeproject.org/pt-BR>), onde os animais igualmente ficam confinados (Confirmam-se, no site, as fotos de alguns animais e as divisórias por meio de altos muros em tijolos de concreto).

O Habeas Corpus tem um pedido impossível: que o animal seja transferido para o local que os Impetrantes denominam "Santuário" dos Primatas, onde teria, segundo propalam, oportunidade de relacionar-se com diversos membros de sua espécie.

Ou seja, objetiva-se a manutenção de confinamento do animal em condições tais ou quais, que os impetrantes - todos associados do projeto - louvam como um santuário de primatas!

Em boa verdade, os Impetrantes consideram QUALQUER ZOOLOGICO inadequado: confira item 3.2 da petição, cujo título é: *"Realidade dos zoológicos: ambientes inadequados e falta de finalidade plausível!!!!"*

Como se verifica, manipulando informações de um inquérito civil, escondem os Impetrantes as conclusões do Ibama quanto às boas qualidades do ambiente destinado ao chimpanzé no Zoo-Niterói. Ali o chimpanzé convive diariamente com crianças. É um animal feliz, que está plenamente socializado, divertindo-se diariamente e sendo tratado adequadamente.

Há nos autos diversas fotos e reportagens que demonstram a total adequação do primata Jimmy ao meio em que vive, onde, além da relação afetiva com os seus tratadores, recebe toda a assistência veterinária, psicológica e nutricional de que necessita.

Jimmy realiza trabalhos de pintura, com grande entusiasmo, gerando a exposição "Olhares de um chimpanzé", na Galeria 52, na cidade de Niterói, ocorrida no período de 8 a 18 de dezembro de 2010 e tendo grande repercussão internacional deste trabalho, conforme comprovam as diversas reportagens internacionais em anexo, já existentes nos autos.

De todo modo, há que se realçar que o pedido não representa estabelecer a liberdade do animal, mas transferi-lo de um local para outro, mantendo-se a impossibilidade de locomoção, em maior ou menor grau.

A história do animal Jimmy, informa que o mesmo desde cedo era objeto de trabalho circense, chegado ao Zoológico em estado precário. Aliás, o Zoológico de Niterói é efetivamente um dos raros no país a receber animais necessitando de cuidados e tratamento, muitas vezes decorrentes de maus tratos.

Não se sabe nada sobre a tal instituição privada a que se

denomina "Santuário". Diz-se que lá o confinamento é melhor do que no Zoológico Mas, é como se verifica, a manutenção de confinamento!

-v-

Inexistência de propósito de estabelecer liberdade para o animal

Como se conclui, não há pedido para estabelecimento de liberdade para o animal.

O que se pretende - sem provar - é propalar que o animal terá melhor vida no tal "Santuário", mantido o estado de impedimento de exercício da liberdade de ir e vir, pois estará igualmente confinado a uma determinada área quadrada!

Enfim, querem os Impetrantes, ao pressuposto - não documentado - de que sua empresa pode dar melhor confinamento ao animal, apropriando-se do animal, via deste Habeas Corpus, que pertence ao Zoológico de Niterói, suprimindo-o ao povo que o visita e o adora!

A Fundação juntou aos autos um longo abaixo-assinado de visitantes que reclamavam a permanência do chimpanzé no Zoológico.

-VI-

Parecer do INEA de maio de 2010.

Anexou-se ainda, aos autos, parecer do Dr. Alcides Pissinatti, Chefe do Centro de Primatologia do Rio de Janeiro, que integra a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, órgão ambiental oficial deste Estado:

Acredita o Dr. Pissinatti - medico veterinário, doutor em Biologia Animal pela UFRRJ - que a remoção para Sorocaba, para a empresa dos Impetrantes, "em nada acrescentará de bem estar ao referido primata não - humano", e assevera:

Parece-me que o principal objetivo dessa retirada é acumular

poder com o aumento do número desses animais, que ficarão em cativeiro sendo tratados (supostamente) como humanos, o que contraria todas as tentativas conservacionistas com essa e todas as demais espécies de primatas não-humanos.

Assim somos de parecer favorável que o "Jimmy" (pan sp) permaneça nesta Fundação, cumprindo sua função social e educativa, mas que lhe seja ampliada as condições de vivência aqui no cativeiro"

Em conclusão

O habeas corpus, ainda que se tratasse de um paciente humano, não se presta à disputa sobre a **posse e a guarda**.

Com efeito, ainda que superada estivesse a questão relativa a não ser um animal objeto de uma ação de habeas corpus, verifica-se que não se pode conceder a ordem contra ato de manutenção em cativeiro por quem não é agente do poder público.

E mais: não pretendem os impetrantes a liberdade do animal, mas **a alteração da sua guarda**, mantida há 10 anos pelo Zoológico de Niterói (em condições consideradas adequadas pelo IBAMA e pelo INEA), para fins de transferência para instalações nada esclarecidas de uma empresa privada, mantendo-se o seu confinamento.

Ante o exposto, acolhida a assistência, espera a Fundação Jardim Zoológico de Niterói que seja rejeitada a ordem de habeas corpus que não deve ser conhecida, mas, sendo conhecida, seja indeferida.

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2011.

Fernando Fragoso, adv. 21.600 (RJ)

MEMORIAL
DA
ASSISTENTE FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE
NITERÓI

HABEAS CORPUS

Paciente : *JIMMY*
(Chimpanzé que vive na Fundação)

N° 0002637-70.2010.8.19.0000

RELATOR :

EXMO. DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO

PAUTA DE 19 DE ABRIL DE 2011